

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA .. . Cr\$ 0,40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE .. . Cr\$ 0,50

Diário do Executivo

INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO N. 14.292, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1944

Declara de utilidade pública, afim de ser desapropriada, uma área de terreno, em Pirassununga, destinada à construção da sede do comando do 2.º Regimento de Cavalaria Divisionária.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º do Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, e nos termos dos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública afim de ser adquirida pela Fazenda do Estado mediante desapropriação, para nela se construir a sede do comando do 2.º Regimento de Cavalaria Divisionária, uma área de terreno de 400 m², pertencente a Tomaz Tralback e outros, situada em Pirassununga, à rua General Osório, n. 415, medindo 14 metros de frente para esta via pública e 50 metros da frente aos fundos, confrontando pelo lado direito com Mario Sundfeld, pelo lado esquerdo com Francisco Galo, e pelos fundos com André Ament.

Artigo 2.º — É também declarada a urgência da desapropriação a que se refere o presente decreto, para efeito de emissão de posse do imóvel descrito no artigo 1.º, na conformidade do artigo 15 do referido decreto-lei n. 3.365.

Artigo 3.º — Afim de ocorrer as despesas com a execução do artigo 1.º, será aberto, oportunamente, mediante novo decreto, o crédito especial necessário.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de novembro de 1944.

FERNANDO COSTA

J. A. Marrey Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 20 de novembro de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral

(*) Publicado novamente, por ter saído com incorreção.

(*) DECRETO-LEI N. 14.296, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1944

Regulamenta o Capítulo IV — Das diárias — do Título II, do decreto-lei n. 12.273, de 10 de outubro de 1941.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 7.º, n. 1, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Será concedida, na base da tabela anexa, a diária a que faz jus o funcionário, a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, quando se deslocar temporariamente da respectiva sede, do desempenho de suas atribuições.

Artigo 2.º — As diárias serão calculadas por períodos de vinte e quatro horas, contados do momento da partida ao da chegada de regresso a sede da repartição ou serviço.

Parágrafo único — Será concedida diária integral pela fração de tempo superior a doze horas, e meia diária pela fração compreendida entre quatro e doze horas inclusive.

Artigo 3.º — As diárias poderão ser antecipadas, tendo-se em vista, para esse efeito, o prazo provável do afastamento, segundo a natureza e a extensão do serviço a realizar.

Parágrafo único — Nenhuma antecipação poderá ser de quantia superior a 30 (trinta) diárias.

Artigo 4.º — Nas repartições onde houver numerário para atender ao pagamento de diárias, far-se-á esse pagamento, antecipadamente ou não, mediante despacho do superior hierárquico, procedendo-se, a seguir, na forma prevista por este decreto.

Artigo 5.º — O funcionário que fizer jus a diárias deverá apresentar ao superior hierárquico, até terceiro dia útil após o regresso, relação circunstanciada das diárias vencidas, consignadas as seguintes informações:

- nome do funcionário;
- repartição ou serviço a que pertence;
- cargo ou função;
- padrão de vencimento;
- local para onde se afastou;
- motivo do afastamento;
- dia e hora da partida e da chegada de regresso à sede;
- número de diárias especificados os dias do afastamento;
- valor de uma diária e importância total.

Parágrafo 1.º — A relação de que trata este artigo, devidamente datada e assinada pelo funcionário, será conferida e visada pelo superior hierárquico, que a encaminhará à repartição competente, para o processo de pagamento.

Parágrafo 2.º — Nos casos de deslocamento da sede

por períodos prolongados, a relação será enviada pelo funcionário à autoridade a que se refere este artigo para o efeito de pagamento, até o terceiro dia útil que se seguir a cada período de 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento.

Parágrafo 3.º — O superior hierárquico, por despacho fundamentado, poderá glosar as diárias indevidas.

Artigo 6.º — Tendo havido antecipação de diárias, far-se-á a prestação de contas dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, mediante a relação de que trata o artigo anterior, à qual se acrescentarão os "itens" seguintes:

- quantia recebida antecipadamente;
- importância a receber ou a repor, no caso de insuficiência ou excesso do adiantamento.

Parágrafo único — A relação referida neste artigo devidamente datada e assinada pelo funcionário, será conferida e visada pelo superior hierárquico, que a encaminhará à repartição competente, para os devidos fins.

Artigo 7.º — Além da hipótese prevista no artigo 4.º, entende-se concedida a diária com o encaminhamento pelo superior hierárquico, da relação a que se referem o artigo 5.º e parágrafo 1.º.

Artigo 8.º — Continua em vigor o disposto no artigo 12, do Decreto n. 6.055-A, de 19 de agosto de 1933.

Artigo 9.º — A Secretaria da Fazenda expedirá as instruções gerais necessárias à execução do presente Decreto.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de novembro de 1944.

FERNANDO COSTA

J. A. Marrey Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 21 de novembro de 1944.

Victor Caruso

Diretor Geral.

TABELA DE DIÁRIAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 14.296 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1944

Padrão	Vencimento mensal	Diária
M a U	Cr\$ 3.000,00 a Cr\$ 7.000,00	Cr\$ 60,00
J a L	Cr\$ 1.800,00 a Cr\$ 2.600,00	Cr\$ 50,00
E a I	Cr\$ 750,00 a Cr\$ 1.500,00	Cr\$ 40,00
A a D	Cr\$ 350,00 a Cr\$ 650,00	Cr\$ 30,00

FERNANDO COSTA

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 14.301, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1944

Dispõe sobre o encaminhamento de processos ao D. S. P.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — O Departamento do Serviço Público só receberá, para exame e parecer, papéis e processos que lhe sejam despachados pelo Chefe do Governo, ou por ordem deste, ressalvados aqueles casos, previstos em lei ou decreto, em que seja formalidade obrigatória a intervenção do Departamento do Serviço Público.

Artigo 2.º — A título de cooperação, poderá o Departamento do Serviço Público examinar, com o fim de emitir parecer, questões especializadas de administração, que lhe sejam propostas pelos Secretários de Estado ou pelos dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo.

Parágrafo único — As questões submetidas ao Departamento do Serviço Público, na forma deste artigo, serão propostas em tese e devidamente instruídas com os elementos necessários ao seu exame.

Artigo 3.º — No exame de projetos de organização e reorganização de serviços, em que o Departamento deva opinar, de acordo com a letra "j" do artigo 2.º do Decreto-lei 12.521, de 23-1-42, prevalecerão as seguintes normas:

- o encaminhamento desses projetos ao D. S. P., será feito tão somente após despacho do Chefe do Poder Executivo;
- todo projeto de organização ou reorganização de serviço, de criação, transformação e extinção de cargos, modificação de quadros ou padrões de vencimentos, bem como de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração pública, será encaminhado em duas vias completas, isto é, com exposição de motivos e todos os anexos. A segunda via, que será encaminhada apenas à primeira, ou ao processo que a contenha, destinar-se-á, exclusivamente, ao Departamento do Serviço Público, onde formará parte integrante do processo que nele se organizar e onde será afinal arquivada;
- os projetos que cheguem ao D. S. P. desacompanhados da 2.ª via completa não terão andamento enquanto esta não for entregue pelo órgão responsável pelo projeto apresentado;
- recebido o projeto, o D. S. P. entender-se-á diretamente com a repartição interessada, a fim de obter

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: JUD MENNUECCI
Diretor em comissão
MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYLU DE ARAUJO CINTRA
Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 353-364 - C. Postal 231-B

OS dados necessários ao estudo, devendo-lhe ser facilitadas todas as informações pedidas, a prestação das quais ficará condicionado ao prosseguimento do estudo;

e) os projetos desacompanhados de exposição de motivos justificativas de quanto neles se contenha, serão devolvidos à repartição de origem para juntada da necessária justificativa;

f) sempre que convier, o estudo dos projetos de reforma será feito em colaboração direta com as repartições interessadas, ou com os responsáveis pela elaboração dos projetos, ouvindo o D. S. P. os especialistas que julgar indicados;

g) estudado o projeto, o D. S. P. sobre ele emitirá parecer escrito, o qual, acompanhado de substitutivo quando for o caso, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo. Quando o estudo houver sido feito com a colaboração de especialistas, estranhos ao D. S. P. poderá constar, dos autos, as assinaturas desses especialistas, e do fato se fará menção ao parecer elaborado;

Artigo 4.º — Quando da colaboração prestada pelo D.S.P. às repartições, no sentido de estudar e examinar os seus serviços, na conformidade da alínea "a" do artigo 2.º do Decreto-lei 12.521, citado, resultar elaboração de projetos de lei, serão estes encaminhados ao Chefe do Poder Executivo pelas autoridades interessadas, e através dos meios normais, ou então pelo Diretor Geral do D.S.P., quando couber.

Parágrafo único — Os projetos elaborados com assistência do D.S.P., ou apresentados ao Chefe do Governo com a alegação de o haverem sido, obedecerão, quanto ao seu andamento, às normas gerais do artigo 3.º.

Artigo 5.º — O D.S.P. não emitirá parecer, nem tomará conhecimento de quaisquer papéis ou processos que lhe sejam encaminhados com inobservância do disposto neste Decreto, devolvendo-os imediatamente à repartição de origem.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de novembro de 1944.

FERNANDO COSTA

J. A. Marrey Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 22 de novembro de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral.

DECRETO N. 14.302, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1944

Aprova os termos do contrato para locação ao Governo do Estado, de um prédio situado em BOTUCATU, propriedade do sr. Antônio Salemi, destinado à instalação da Divisão Regional do Trabalho local.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, de acordo com o decreto n. 5.427, de 5 de março de 1932, resolve aprovar o contrato celebrado no Departamento Estadual do Trabalho, para locação ao Governo do Estado pelo prazo de 3 (três) anos, mediante os alugueres de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros) mensais, do prédio situado em Botucatu, à rua Amando de Barros n. 449 (sobrado) propriedade do sr. Antônio Salemi onde deverá ser instalada a Divisão Regional do Trabalho local.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de novembro de 1944.

FERNANDO COSTA

J. A. Marrey Junior

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 22 de novembro de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral.

DECRETO N. 14.303, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1944

Suplementa dotação do orçamento vigente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.